



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCO RÉGIOS PREIRA NETO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

SOUSA - PB
2010

FRANCISCO RÉGIOS PREIRA NETO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Lourdemário Ramos de Araújo.

SOUSA - PB
2010

FRANCISCO RÉGIOS PEREIRA NETO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção Do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

Orientador: Prof. Lourdemário Ramos de Araújo.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Lourdemário Ramos de Araújo – UFCG

Professor Orientador

Examinador interno

Examinador externo

Aos meus pais Vera Lúcia e Vicente Pereira, que acreditaram em mim e não mediram esforços pra me ajudar ao longo desses cinco anos de Universidade.

Aos meus irmãos Joana Paula, Vicente Júnior e Manuel Fábio(in memorem), que sempre estiveram comigo.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus que é a causa primeira de todas as coisas.

A minha mãe Vera Lúcia exemplo de vida, guerreira da vida, inspiração espiritual para os que a cercam, sensibilidade natural, pureza inexplicável como o nascer do sol.

Ao meu pai, que tanto me ensinou, que tanto me orientou, que com certeza também foi responsável pelas lições da vida.

Aos meus irmãos, Joana Paula, Vicente Júnior e Manuel Fábio (in memorem), por tudo o que representam e pelo exemplo de garra, perseverança e alegria de vida.

Agradeço a minha primeira professora, Maria Amorinho, que até hoje me dar conselho de vida e continua sendo uma excelente professora na minha terra natal.

As meus amigos de Acopiara do grupo de estudo de 2003, Antonio Gilmar, Edceu Barbosa, Ladislau Calixto, Alisson Tó, Clarles Silva e o meu Mestre Napolasar Feitosa, que estiveram comigo no início dessa vitória.

Agradeço ao meu orientador Mário Ramos pela paciência que teve e pelas palavras de incentivo que me deu durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço também aos meus amigos de luta da Universidade, João Paulo, Brenon Farias, Francinato Silva Leon, Poliana, Gustavo, Bruninha, Clarisse, Marcelo Sarmento, Tiago Rodovalho, Netinho, Braz Travassos, Esdras e aos bons e animados momentos na Bat-Caverna .

“Quem poupa o lobo, mata as ovelhas”

(Vitor Hugo)

RESUMO

Na presente pesquisa científica se analisa o órgão ministerial com o objetivo de avaliar se existe possibilidade do órgão em tela diligenciar investigações pré-processual. Convém observar que no Direito Penal e Processual Penal, a palavra investigar, tem o significado de: colhimento de provas para a elucidação do fato criminoso, demonstrando a sua materialidade e autoria..A metodologia usada será o exegético-jurídico, abordando doutrinas, jurisprudenciais acerca do tema, com o objetivo de estabelecer um concepção entre as opiniões que abordam o assunto.O fato crucial para provar o tema reside nos princípios constitucionais, assim como nas funções institucionais que formam a instituição ministerial. A coletividade é o principal público beneficiado com a presença de um órgão dotado de total imparcialidade no processo investigatório.É com instituições transparente e qualificadas que um povo de uma nação encontrará a sua real justiça social, por isso, com o objetivo principal voltado no *parquet*, a partir de seu perfil constitucional, de instituição indispensável a defesa dos interesses da coletividade, surge a necessidade de mudanças perante a sociedade, não mais observando o MP como um simples órgão incumbido legalmente de acusar, mas principalmente de defensor dos direitos e garantias fundamentais que estão enraizados na Constituição Federal.

Palavras chaves: Ministério Público. Investigação criminal. Princípios constitucionais

ABSTRACT

In this scientific research analyzes the ministerial body aimed at assessing whether there is possibility of the organ screen arrange pre-trial investigations. Please note that the Criminal Law and Criminal Procedure, to investigate the word has the meaning of: colhimento evidence for the elucidation of a criminal act, demonstrating their materiality and authorship .. The methodology used is the legal-exegetical, dealing doctrine, jurisprudence about the issue, aiming to establish a design among reviews that address the assunto.O crucial fact to prove the issue lies with the constitutional principles, as well as the institutional functions that form the ministerial institution. The community is the main public benefit from the presence of a body with absolute impartiality in the process transparent investigatório.É with institutions and qualified as a people of one nation find its true social justice, therefore, with the main goal back in the park from its constitutional profile of the institution indispensable to protect the interests of the community, there is the need for change in society, no longer observing the MP as a single body responsible legally to acknowledge, but mainly as a protector of fundamental rights and guarantees that are rooted in the Constitution.

Keywords: Public Prosecutor. Criminal investigation. Constitutional principles

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 09 |
| 2 DO INQUÉRITO POLICIAL | 11 |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL | 11 |
| 2.2 NOÇÕES GERAIS | 14 |
| 3 DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 20 |
| 3.1 FASE HISTÓRICA E CONCEITO | 20 |
| 3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS | 22 |
| 3.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS | 26 |
| 3.4 DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL | 28 |
| 4 O PAPEL DO MINISTÉRIO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL | 31 |
| 4.1 DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA INTERPRETAÇÃO DIANTE DA CF/1988 | 31 |
| 4.2 DA LEGITIMIDADE OU ILEGITIMIDADE DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME OS TRIBUNAIS | 36 |
| 5 CONCLUSÕES | 40 |
| REFERÊNCIAS | 42 |
| ANEXO A - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEI N.º 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 | 44 |

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas mais discutidos cientificamente perante a sociedade jurídica é o poder investigatório do Ministério Público ainda durante a fase pré-processual.

É importante observar que nos últimos anos, o órgão ministerial tem se revelado como uma das instituições de maior importância no cenário jurídico do Brasil, merecedor de notório resultados positivos em sua atuação, quer seja na área da moralidade administrativa, quer seja em outras matérias como a exigência de políticas públicas relacionadas ao campo social.

É com este objetivo que a pesquisa monográfica analisa como o papel da investigação do Ministério Público na seara criminal, abordando a competência institucional atribuída pela Carta Magna ao Ministério Público, no que diz respeito ao seu poder de investigação perante a sociedade.

O trabalho tem como objetivo principal, através do estudo da Constituição Federal, das jurisprudências e doutrinas vigentes, investigar que a pré-persecução criminal não constitui atividade privativa de nenhuma instituição concreta, mas papel incumbido a todos, seja a polícia judiciária ou federal, *parquet*, ou até mesmo o particular. É seguindo esse contexto que pretende-se, enriquecer o raciocínio jurídico e acadêmico que posiciona-se em defesa da possibilidade da efetiva realização da atividade de investigação criminal por parte do Ministério Público.

A pesquisa desenvolve-se pelo método exegético jurídico. Busca-se, através da análise teórica de diferentes interpretações jurídicas o entendimento se o *parquet* tem poder para efetuar investigações criminais.

Para um melhor estudo do trabalho e ainda com o objetivo de facilitar a organização da pesquisa serão apresentados três capítulos distintamente. No primeiro será feita uma abordagem da evolução histórica do inquérito policial, desde a sua origem, formação e seus principais objetivos na sociedade, fazendo uma análise de sua natureza jurídica dos seus princípios e de suas finalidades.

O segundo capítulo, buscará conceituar e analisar os princípios institucionais do Ministério Público, além de se fazer preliminares ponderações referentes a fase processual, notadamente sobre a investigação criminal, e realizar um breve relato sobre a nova roupagem concedida ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, conectando-se as suas finalidades institucionais e também as suas garantias.

O terceiro capítulo, que terá como objetivo analisar o poder de investigação criminal do *parquet* e a sua interpretação conforme a Constituição, refletindo sobre a legitimidade e ilegitimidade da possibilidade do Ministério Público atuar em investigação criminal e analisar as decisões de diversos tribunais superiores, entre eles o TSE (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, a pesquisa científica não tem como fundamento excluir da competência de algum órgão estatal a realização de investigação no âmbito criminal, mas observar se existem plenas condições de legalidade no órgão ministerial para exercer esta função investigativa, que está institucionalmente consagrada.

2 DO INQUÉRITO POLICIAL

O presente capítulo tem como objetivo, analisar o inquérito policial pretérito para visualizar uma real noção de sua evolução ao longo da história, e o seu desenvolvimento na atual sociedade onde o mesmo é utilizado, levando em consideração seus princípios e suas fundamentações legais diante das constituições e leis que lhe dão embasamento. Dessa forma pode-se chegar a um entendimento das principais mudanças que o mesmo sofreu frente as evoluções sociais.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL

Desde a antiguidade sempre houve processo investigatório, as raízes do inquérito policial remota a Grécia Antiga, onde existia uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados. Tal procedimento perfazia-se em uma sindicância de cunho investigatório, um procedimento na esfera administrativa com o intuito de descobrir a ocorrência de um fato e sua autoria.

Já mais adiante, no alto império romano, onde o poder políticos eram regidos por imperadores, o procedimento *ex officio* teve grande importância no processo investigatório, pois competia ao juiz, *ex officio*, realizar a inquisição (*inquisitio*) e a acareação. O *inquisitio*, poderia ser feito também por oficial público através do requerimento do juiz romano nos casos de crime de flagrante delito, porém com as mudanças no ordenamento jurídico romano o *inquisitio* passou a ser delegado na maioria dos casos por oficial público.

É importante, neste contexto, fazer um estudo do inquérito policial conhecido por suas atrocidades, o *inquisitório* ou inquisitivo, sistema muito diferente dos dias atuais, que passou a ser usado pela maioria dos países da Europa na idade média, esta espécie se assemelha ao *ex officio*, abordado no parágrafo anterior, pois também era feito por uma autoridade, seja ela política ou religiosa, sempre como objetivo em manter a ordem social e religiosa. Neste período, existia a figura dos *quesitores*, funcionários que tinha a mesma função da polícia de hoje, os mesmos eram encarregados dos trabalhos de investigação do fato delituoso.

O historiador e jurista ARRUDA (2007, p.134), divide o sistema inquisitivo em *inquisitio generalis*, este investigava o crime até chegar-se ao réu, partindo do crime para o criminoso; e o *inquisitio specialis*, por sua vez, tal investigava o culpado até chegar ao crime, os juízes neste sistema eram chamados de inquisidores.

O já citado jurista aborda de forma brilhante o processo investigatório na idade média, período este que tem grande relação com o início do inquérito policial moderno que é utilizado em nosso país.

A inquisição foi criada na Idade Média (século XIII), era composta por tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça às doutrinas desta instituição. Todos os suspeitos eram perseguidos e julgados, os condenados cumpriam penas que podiam variar desde prisão temporária ou perpétua, até a morte na fogueira, onde os mesmos eram queimados vivos em plena praça pública. Aos perseguidos, não lhes era dado o direito de saberem quem os denunciara, mas em contrapartida, estes podiam dizer os nomes de todos seus inimigos para averiguação deste tribunal medieval. Com o passar do tempo, esta forma de julgamento foi ganhando cada vez mais força e tomando conta de países europeus como: Portugal, França, Itália e Espanha.

O autor deixa claro que a inquisição foi criada na idade média, sendo que o mesmo tinha como objetivo julgar qualquer cidadão que fosse considerado uma ameaça a ordem da igreja. O individuo era julgado por tribunais e condenados a penas que dependiam da gravidade da infração, desde a prisão perpetua a pena de morte. Esta espécie de inquérito ganhou força principalmente nos países da Europa que por muitos anos foram palco de grande atrocidades.

Já no século XIX, e com o fim da inquisição, o estado quis para si o direito de investigação, passando a função para os agentes públicos, essa transição, do período da inquisição para o estado moderno, teve grande importância com as teorias de Montesquieu, entendia o estado a importância da divisão dos três (Legislativo, Judiciário e o Executivo) poderes, sistematizando a repartição de funções dentro de um único poder, demonstrando a necessidade de serem independentes e harmônicos, onde o legislativo criar as leis, o judiciário perante a sociedade julga, e o executivo tem a competência de administrar o estado para o seu melhor funcionamento.

Após abordar o inquérito a nível mundial se faz pertinente refletir sobre a evolução do inquérito no Brasil, o mesmo passa a ter a sua importância em 1871 com o decreto Regulamentador nº 4824, de 22 de novembro. Convém observar que mesmo com a criação do Código de Processo brasileiro de 1832, ele não citava juridicamente o inquérito

policial, apenas fazia algumas referências aos inspetores de quartelão que não era a uma polícia, mas sim uma espécie de fiscais da lei, não existia um inquérito propriamente dito, pois o mesmo só surgiu com a Lei nº 2.033, de 20 de novembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 28 de novembro de 1871, como já foi abordado, surgia assim com este Decreto o inquérito policial propriamente dito, o artigo 42 da lei nº 2.033 definia o inquérito da seguinte forma: “Art.42. - O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Nesta época o inquérito policial tinha o mesmo objetivo do utilizado nos dias atuais pelo Direito Processual Penal, tendo como preceito efetuar diligências administrativas para embasar a denúncia feita *parquet*, através da apuração da autoria e materialidade do delito.

O atual inquérito policial tem grande importância na persecução do crime, embora ele seja dispensável pelo Ministério Público, CAPEZ (2008, p. 89) faz um síntese deste pensamento:

O Estado é possuidor do *jus puniendi*, isto é, do direito de punir a infração penal, sendo este direito concretizado através do processo. Porém, para ingresso com a ação penal, o mesmo deve dispor de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, que normalmente será obtida com o inquérito policial. Como titular do *jus puniendi*, o Estado não pode auto-executar o direito de punir, por isso cabe ao juiz dizer se o autor deve ou não ser punido, o Estado-Administrativo, para fazer valer seu direito de punir, deve levar a notícia ao conhecimento do Estado-juiz, mostrando-lhe o respectivo autor, para que seja analisado se é procedente ou improcedente a ação penal. Toda essa atividade do Estado-Administração se denomina “*persecutio criminis*”. O Estado, como poder soberano, para se fazer *jus* é instituído em dois organismos: a Polícia e o Ministério Público. A feitura do inquérito policial até o oferecimento da denúncia é um trabalho de difícil elucidação, com muitas ações a serem operacionalizadas, tais como: ouvir testemunhas e também o ofendido, o pretense responsável, realizam-se perícias, buscas, apreensões e reconhecimentos, formando assim um conjunto de diligências chamado Inquérito.

O autor deixa claro que o estado tem a competência de punir o delinqüente, porém, é necessário que exista material que seja utilizado como prova para embasar o processo, pois deve existir materialidade e autoria do crime. O autor enfoca que o estado não pode auto-executar o direito de punir, é necessário primeiramente levar o fato delituoso até o poder judiciário, através de um processo, sendo desta forma que o estado tem o poder de punir o infrator. Diante do texto em tela fica claro que o início da investigação, que é feita pela polícia civil e outras instituições até a sentença pelo juiz é realizado inúmeros procedimentos de difícil elucidação, pois, fato contrário o estado não tem o poder de punir qualquer cidadão.

2.2 NOÇÕES GERAIS

O inquérito policial, do latim *inquisitu*, *inquerre*, significa inquisição, ato ou efeito de inquirir. É uma instrução provisória, preparatória, destinada a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, conforme reza Jobson ARRUDA(2007,pag.85).

Fernando CAPEZ (2008, p. 217) informa que o inquérito policial é um instrumento formal de investigação, compreendendo o conjunto de diligências realizadas por agentes da autoridade policial para apurar o fato criminoso e descobrir sua autoria. Em suma, é a documentação das diligências efetuadas, ou seja, um conjunto ordenado cronologicamente, contendo peças que registram as investigações.

De acordo com Eugênio PECCELLI, as características do inquérito policial são classificadas da seguinte forma: dispensável, sigiloso, escrito, movido de oficialidade e indisponibilidade, discricionariedade, inquisitivo, revestido, ainda, de outros elementos condicionais, nesta linha de raciocínio será abordado sucessivamente todas as características conforme a ordem em tela.

É importante refletir que o inquérito não é prescindível para a propositura da ação penal, o mesmo é dispensável, conforme reza o artigo 12 do Código de Processo Penal, já que se os elementos lastream a inicial acusatória forem colhidas de outra forma, não se exige a instauração do inquérito, tanto é verdade que a denúncia ou a queixa podem ter por base, como já ressaltado, inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da polícia judiciária, porém se o inquérito policial for útil para a propositura da ação, este vai acompanhar a inicial acusatória apresentada, porém o juiz nunca irá sentenciar um réu utilizando como base de prova unicamente o inquérito policial, já que o mesmo é peça informativa de caráter administrativo e sempre dispensável.

A próxima característica a ser estudada é o sigilo do inquérito policial, o mesmo é determinação contida no Código de Processo Penal que, no artigo. 20, dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. O sigilo do inquérito policial é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Tal princípio tem como objetivo tornar sigiloso o inquérito policial a terceiros estranhos á persecução e principalmente a imprensa, no intuito de serem evitadas condenações

sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações falsas, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Nesta linha de pensamento é importante ventilar uma ressalva ao princípio em tela, pois existem alguns dispositivos legais que comprometem o caráter sigiloso do inquérito policial. A Constituição de 1988, no artigo. 5º determina:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo sejam imprescindível à segurança e do Estado.

Fica claro, que diante da leitura do artigo 5º e inciso XXXIII, no parágrafo anterior, que não deve existir impedimento ao acesso à informação ao órgão público quando for de interesse do particular, com ressalva unicamente para os casos de preservação da segurança da sociedade e do Estado. Por sua vez o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, em seu artigo. 7º, XIV, assegura ao advogado o direito de:

Art. 7º. São direitos dos advogados:

XIV - Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

O advogado tem direito ao acesso não só aos departamentos internos da delegacia, mas também de examinar, mesmo sem procuração autos do inquérito policial, porém este direito se limita a defesa de seu constituinte. Fica claro que o princípio do sigilo do inquérito policial tem caído em desuso nos últimos anos em face dessas disposições abordadas, sendo importante afirmar que este princípio não terá continuidade com as inovações da Constituição Federal, que assegura o direito a informação aos documentos públicos quando eles não forem sigilosos como em alguns casos que a lei elenca, importante afirmar que na prática não há mais sigilo para o inquérito policial e que, do ponto de vista técnico, não se deve mais tratar o inquérito policial como procedimento sigiloso.

A terceira característica é o caráter escrito do inquérito policial, o Código de Processo Penal, no artigo. 9º, determina que, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Com a leitura do artigo 9º do CPP, evidencia que o inquérito policial é procedimento que deve ser materializado, isto é, com seus atos reduzidos a termo. A doutrina, de forma unânime, ensina que o inquérito policial é procedimento escrito, já que é um procedimento administrativo que é destinado a fornecer elementos ao titular da ação penal.

A lei nº 11.719 de 2008 acrescentou no artigo 405, o inciso 1º no CPP, fato este de grande importância para o processamento de investigação na fase preliminar:

Sempre que possível o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunha será feito pelos meios ou recursos e de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnicas similar, inclusive audiovisual, destinado a obter maior fidelidade as informações .

O legislador ao acrescentar o inciso 1º no artigo 405 do CPP se preocupou em acompanhar a evolução tecnológica ao admitir que os atos produzidos oralmente que devam ser reduzidos a termos possam ser utilizados como ferramentas complementar possibilitando a gravação do som e imagem na oitiva das testemunhas do ofendido e de qualquer suspeito, é importante deixar claro que estes artificios servem para dar maior segurança ao material probatório existente no processo investigatório.

A quarta característica do inquérito é a oficialidade, diz respeito ao fato de ser o mesmo um procedimento efetuado por órgão do poder público, isto é, pela polícia judiciária, ficando defeso ao particular, mesmo nos crimes de ação penal privada. A oficialidade refere-se ao fato do inquérito policial ser um procedimento instaurado, regra geral, de ofício, isto é, independentemente de provocação da parte ofendida, assim como é de instauração compulsória, a partir da notícia da infração penal, por força do artigo. 5º, I do Código de Processo Penal, exceto nos casos de infrações penais de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, consoante o artigo. 5º, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal, pois nestes casos é necessário a representação e a requisição da parte ofendida.

Outra característica do inquérito policial é a indisponibilidade, desta forma, após a instauração do inquérito, este não pode ser arquivado pela autoridade policial, pois o mesmo deve fazer todas as diligências necessárias: colheita de provas efetuar a apreensão do produto do crime, ouvir testemunhas e o ofendido entre outras diligências, e só depois de remeter o inquérito para o magistrado é que este irá fazer o juízo de admissibilidade do arquivamento.

Reza no artigo 17 do Código de Processo Penal, que a autoridade policial não tem competência para arquivar o inquérito, já que esta competência é do *parquet*, após a autorização do magistrado.

Outra característica importante do inquérito é a discricionáriedade, a fase de inquérito não tem o rigor procedimental da persecução em juízo, o delegado de polícia conduz as investigações da forma que achar mais produtiva, os procedimentos das diligências está a cargo do delegado, e os artigos 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele. Autoridade policial pode atender ou não aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto á relevância daquilo que lhe foi solicitado, a peça informática não tem como objetivo principal condenar o acusado, o seu objetivo maior é fazer com que a as provas sejam colhidas e analisadas no processo pelas partes do litígio.

A última característica do inquérito policial é o quesito inquisitivo, pois as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício de contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridades investigando e o um suposto autor sendo indiciado.

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial, contudo, como não houve a participação do indiciado ou suspeito no transcorrer do procedimento, não poderá o magistrado, na fase processual, valer-se apenas do inquérito para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto constitucional. O quesito inquisitivo se refere ao fato de existir sobre o indiciado uma investigação preliminar pela polícia civil ou federal, porém não existe um processo real, mas uma expectativa de o mesmo ser denunciado e passar a responder a um crime.

Após analisar as principais características do inquérito policial se faz necessário refletir com maior profundidade o fato do principio do contraditório não ser aplicado no inquérito policial. O contraditório é garantia expressa na Constituição Federal de 1988, no artigo. 5º, LV, *in verbis*:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Fica claro com a leitura do artigo em tela que o principio do contraditório não é utilizado no inquérito, pois o mesmo só tem validade a partir do processo judicial. No inquérito não há um acusado e sim um indiciado, o principio do contraditório é garantia

constitucional do acusado que esta respondendo um processo judicial, conforme já foi afirmado, inquérito é peça informativa administrativa de cunho preliminar.

O princípio do contraditório esta expresso no artigo 5º, inciso LV da CF, como já foi abordado, o mesmo assegura às partes o direito de participação em todas os atos processuais, em igualdade de condições com a parte contrária. Assegura ao acusado, o direito de defesa sem restrições, é por força deste princípio que não se admite a condenação fundamentada por provas reduzidas, exclusivamente em sede de inquérito policial, visto que aqui não vigora o contraditório como já foi afirmado.

Após abordar as características do inquérito policial é importante refletir sobre a finalidade e a natureza jurídica do inquérito, pois nenhum trabalho sobre o tema ficará completo se não for abordados estes pontos substancias para a compreensão do papel do inquérito na investigação pré-processual, desta forma será mencionado os dois quesitos de forma sucessiva.

O inquérito policial tem a finalidade de apurar o delito no sentido de colher todas as informações possíveis a respeito do fato criminoso como o dia, local, hora, maneira de execução, vítima e testemunha, para que o titular da ação penal disponha de elementos para promovê-la. Apurar a autoria significa desenvolver a necessária atividade com o intuito de descobrir o verdadeiro autor, co-autor ou partícipe do fato infringente da norma.

Os elementos introdutórios do inquérito policial são principalmente destinados ao órgão da acusação pública ou privada, Ministério Público ou advogado, para instaurar a *persecutio criminis in judicio* (persecução penal em juízo), que vem a ser a soma da atividade investigadora com a ação penal promovida pelo Ministério Público ou ofendido.

Constata-se, portanto, que o inquérito policial é um meio legal destinado a investigar e descobrir a existência de um fato e sua autoria, que pode ou não constituir uma infração penal, e eventualmente servir de base para uma ação penal.

Neste contexto é importante definir a natureza jurídica do inquérito policial, pois o mesmo é um procedimento de índole eminentemente administrativo, de caráter informativo, preparatório da ação penal, a sua função é objetiva, apurar indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, dessa forma fica claro que para a existência de uma ação é importante a existência de prova pré-constituída, ou seja, deve demonstrar a presença de *fomus boni iuris* para que o fato seja processado.

Por fim, após a abordar o inquérito policial no seu contexto histórico e suas noções gerais, finalidades e natureza jurídica, tendo como objetivo principal entender o seu passado para fazer um aprendizado do atual inquérito que utiliza-se hoje, sendo este muito

mais moderno e justo, diferente de outros inquéritos utilizado na idade média que tinha como objetivo central punir o indiciado sem antes fazer um investigação minucioso do caso concreto . No segundo capítulo será abordado o Ministério Público de forma detalhada, tendo como objetivo principal entender o funcionamento desta instituição como meio de minimizar as injustiças sociais e jurídicas que brotam no seio da sociedade e entender se existe a possibilidade deste órgão exercer a investigação criminal.

3 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 FASE HISTÓRICA E CONCEITO

Neste segundo capítulo será feita uma abordagem do Ministério Público como instituição jurídica social, analisando seus conceitos conforme a Constituição e as doutrinas jurídicas, abordando seus princípios e garantias no intuito de entender como esta instituição política funciona perante a sociedade brasileira

É importante voltar no tempo e fazer uma abordagem detalhada do Ministério Público ao longo da história até chegar nos dias atuais, com este objetivo se apresenta o estudo de GURGEL (2007, p 11) quando o mesmo:

Não há um consenso em relação ao surgimento do Ministério Público, porém a maioria dos estudiosos alegam que a sua fonte está situada no Egito Antigo, há cerca de quatro mil anos como trabalhadores do estado real, conhecido como *magiaí* (funcionário real), que possuía inúmeras funções como exemplo os castigos aos rebeldes e reprimir os infratores e proteger os cidadãos pacíficos, eram conhecidos como a língua e os olhos do rei. Porém, outros vislumbram na Antiga Antiguidade Clássica as principais características da instituição, como por exemplo, os *eforos* de Esparta, os *tesmotetas* gregos ou até mesmo o censor, que era o magistrado a quem competia zelar pela moralidade pública. Também pode ser citado o desenho dos *procuratores caesaris* encarregados de vigiar a administração dos bens do Imperador Romano.

O texto deixa claro que não existe um consenso em relação ao surgimento do Ministério Público, porém a única verdade é que o seu surgimento está no Egito Antigo, por volta de 4 mil anos atrás e que o mesmo tinha diversas funções e características específicas. Fica claro neste contexto que ao procurar as raízes do Ministério Público, o que se faz, é tentar de alguma forma identificar funções de fiscalização de atos ilegais em cargos de agentes da época, fato inerente ao Ministério Público de todos os tempos.

Ainda na linha desse raciocínio, a origem mais aceita da instituição está no direito francês, no personagem dos *procureurs du roi* (procuradores do rei), nascidos e feitos no judiciário da França os procuradores do rei tinham uma certa independência em relação aos juízes, constituindo-se uma magistratura diversa da dos julgadores. Qual o significado ao Ministério Público da França: *parquet*, que significa assoalho, isto porque os procuradores do rei se dirigiam aos seus juízes do mesmo assoalho em que estes estavam sentados, porém o

faziam de pé, daí surgir a expressão cunhada ao Ministério Público de que ele era a Magistratura de pé.

É importante neste plano abordar o surgimento do Ministério Público no Brasil, GURGEL (2007, p. 12) enfoca bem o surgimento deste órgão em solo brasileiro:

O Ministério Público brasileiro, teve a sua fonte com o direito lusitano com as ordenações manuelinas e filipinas, que foram vigentes no período colonial, são as ordenações manuelinas em 1521 que fazem referência pela primeira vez ao promotor de justiça no Brasil. Já as ordenações filipinas consagrada em 1603, onde o promotor de justiça era nomeado pelo rei e chamava de promotor de justiça da casa de suplicação. Foram essas codificações portuguesas que serviram como mola propulsora da delimitação funcional do *parquet*, uma vez que elas desempenhavam o papel de fiscal da lei e da justiça e também tinham o direito de promover a acusação criminal.

Uma boa parte do direito brasileiro teve sua fonte com a chegada dos portugueses no Brasil, como aborda o texto em tela, não sendo diferente a figura do *parquet*, sendo que a mesma teve início nas ordenações manuelinas e filipinas no período colonial por volta de 1521 e 1603 em terras brasileiras, sendo com estas ordenações que nasce no Brasil a figura do promotor de justiça.

Porém, com o advento da independência do Brasil, ocorrida em 1822 e com influência das doutrinas iluministas do século XVIII, o sistema jurídico penal do Brasil é alterado. Primeiro, há a promulgação da Constituição em 1824, com o caráter extremamente liberal, ela provocou a necessidade de um novo Código Penal, o que ocorre em 1830 com o Código Criminal do Império. Em 1832 acontecem algumas mudanças no Código de Processo Penal e nele em seu artigo 36 se faz uma pequena referência ao Ministério Público, postulando que poderia ser promotor de justiça aquelas pessoas que podiam ser juradas, preferencialmente, aqueles que fossem conhecedores das leis do Brasil.

De todas as Constituições que o Brasil já teve ao longo de sua história, a mais democrática foi a de 1988, foi nela que o Ministério Público consagrou-se como função institucional necessária à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pois foi com esta constituição que se passou a dar o real valor as funções típicas do Ministério Público em um Estado Constitucional Democrático de Direito.

O doutrinador Guilherme NUCCI (2008,p.218) conceitua o Ministério Público como uma instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, significa, de uma maneira simplificada, que lhe

cabe zelar pelas principais formas de interesse público, como fiscal da lei ou como órgão agente. A missão do Ministério Público deve sempre se orientar no sentido da defesa das instituições que fazem do Brasil um Estado Democrático de Direito, cabendo ao mesmo, a defesa dos interesses sociais através da ação civil pública, como reza o artigo 129 inciso III do Código de Processo Penal.

A Constituição do Brasil de 1988, define o Ministério Público, no caput do artigo 127, abordando suas demais características nos respectivos parágrafos primeiro e segundo da seguinte forma:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Fica evidenciado dessa forma que o Ministério Público, na Constituição do Brasil de 1988, tem a natureza de um órgão especial não subordinado a nenhum dos poderes, mas de natureza estatal, cujo fim precípua repousa na defesa dos interesses mais relevantes da sociedade, ainda que a violação a tais interesses provenha dos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da República.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de pesquisar qualquer assunto se faz necessário estudar os princípios constitucionais para se ter uma análise científica da fonte do tema jurídico abordado. O dicionário do lexicógrafo Aurélio (2010, p. 1138) conceitua princípio da seguinte forma: momento ou local, ou trecho em que algo tem origem e causa primária. Ao abordar os princípios constitucionais se tem a idéia de ponto inicial, onde surge um sistema jurídico.

O estudo do assunto em tela deve ser pautado e ter por veto principal a Constituição Federal. O processo investigatório deve ser sinônimo de garantia constitucional aos litigiosos sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional.

Neste contexto será abordado cinco princípios fundamentais para compreensão do assunto em tela : princípio do devido processo Legal, promotor natural, contraditório, publicidade dos atos processuais e o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

O art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal resguarda que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais, com isso, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão ou desvirtuamento de atos essenciais, assegurando a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, e todas as garantias inerentes a constituição. Convém observar que este princípio é postulado como o mais importante no campo constitucional, pois é a partir dele que surge os demais princípios. O princípio em tela se associa ao princípio constitucional do controle judiciário, já que este não permite que a lei exclua da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Neste contexto é importante refletir sobre o princípio do promotor natural, o qual veda a designação arbitrária, pela Chefia da Instituição, de promotor para patrocinar caso específico, ou seja, o promotor natural há de ser, sempre, aquele previamente estatuído em lei. O princípio do promotor natural é decorrência do princípio da independência funcional, pois consiste na existência de um órgão do Ministério Público investido nas suas atribuições por critérios legais prévios, sendo desta forma o oposto de promotor de encomenda

É de grande importância a presença deste princípio na sociedade que almeja uma Democracia em seu pleno sentido, tornando segura a atuação do Ministério Público pelo seu Promotor de Justiça, segundo as regras da independência funcional e da inamovibilidade, principalmente de suas atribuições legais, é ver respeitado o devido processo legal, é proteger os valores constitucionais e preservar acima de tudo a ordem pública, uma vez que é para a sociedade que o *parquet* deve atuar, fazendo valer a Constituição.

Após analisar o princípio do promotor natural é importante refletir sobre o princípio do contraditório, que esta consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federa. O já citado princípio refere-se ao direito de defesa do acusado ao processo Legal quando é concebido, visa primordialmente assegurar a verdade dos fatos, justo então que se dê ao acusado a oportunidade de contradizer as afirmações feitas pelo autor da ação. A essência do contraditório exige que dele participem ao menos dois sujeitos, um interessado e um contra interessado, sobre um dos quais o ato é destinado a desenvolver efeitos favoráveis e sobre, efeitos prejudiciais. O agente, autor ou réu, será admitida a influenciar o conteúdo da decisão

judicial, o que abrange o direito de produzir prova, o direito de alegar, de se manifestar, de ser cientificado, dentre outros.

O princípio do contraditório, é uma garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado, conforme esta expresso na Constituição Federal de 1988. Neste princípio, o acusado goza do direito de defesa sem restrições em todo processo, de forma a assegurar a igualdade das partes.

Neste contexto faz-se necessário abordar o pensamento de MIRABETE (2007, p.24) da seguinte forma:

A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem, que haja oportunidade de defesa ao indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai ser acusado; dos termos precisos dessa acusação; e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito."

O autor deixa claro na citação que não existe processo com justiça quando não há a defesa do acusado. É necessário que exista a citação das partes para que as mesmas no prazo adequado possa alegar tudo que lhe for de direito.

A publicidade dos atos processuais é a regra. Todavia, o sigilo é admissível quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem. É relevante afirmar que o direito fundamental a publicidade constitui também um preceito básico proclamado pela Constituição Federal. Importante destacar o fato que os direitos e garantias fundamentais presentes nesse estudo, são conquistas diretas do povo em favor da democracia. São verdadeiros Direitos Humanos constitucionalizados em escala global.

Em relação aos atos Judiciais, é importante abordar que a própria Constituição estatui regra específica quanto à publicidade de seus atos, observa-se que o princípio da publicidade no poder judiciário funciona em dois níveis, o primeiro no sentido de publicidade ampla, absoluta ou externa em que a atuação do Estado juiz deve ser levada ao conhecimento de toda a sociedade, como fator de legitimação do exercício do poder e; o segundo, como publicidade relativa, restrita ou interna, em que se restringe o conhecimento dos atos processuais tão somente às partes e advogados da causa.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade no processo as provas advindas de meios ilícitos, princípio este de grande

importância para a transparência em qualquer processo judicial, o inciso LVI do artigo 5º dispõe que *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Fica claro que o legislador quis, na verdade estabelecer um limite ao princípio da liberdade da prova. O inciso LVI do artigo 5º da CF tem como objetivo filtrar as provas que não tenham origem legal, pois é evidente que as provas na Constituição é um direito puramente subjetivo sendo resguardado no devido processo legal e quando for obtido de forma ilícita estará em descompasso não somente com os princípios constitucionais, mas também com o direito da real democracia, assim ensina Celso RIBEIRO(2007, p.248).

O Direito a prova, derivação da ampla defesa, não significa que o interessado possa valer-se a qualquer momento e de qualquer prova, mas, apenas, que pode utilizar-se daquelas provas aptas a evidenciar os fatos cruciais a serem apreciados, ou seja, daqueles que podem influenciar no julgamento; o que contribui também para a celeridade da prestação jurisdicional, elemento essencial para a efetivação da justiça.

Sendo assim, a certeza do fato concreto deve ser obtida em consonância com a forma moral e constitucional inatacável, principalmente na ordem criminal que tem como fundamento cuidar de restaurar a norma violada pelo delito, sendo inconcebível a aceitação de atos que não levem em conta a proteção das fontes constitucionais.

Nessa perspectiva, GRINOVER (2007, p. 194) de forma brilhante analisa a questão das provas ilícitas, afirmando que:

Sendo a norma constitucional-processual norma de garantia, estabelecida no interesse público, o ato processual inconstitucional, quando não juridicamente inexistente, será sempre absolutamente nulo, devendo a nulidade ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte interessada. É que as garantias constitucionais processuais, mesmo quando aparentemente postas em benefício da parte, visam em primeiro lugar ao interesse público na condução do processo segundo as regras do devido processo legal. Resulta daí que o ato processual, praticado em infringência à norma ou ao princípio constitucional de garantia, poderá ser juridicamente inexistente ou absolutamente nulo; não há espaço, nesse campo, para atos irregulares em sanção, nem para nulidades relativas.

O autor deixa claro os efeitos das provas ilícitas, as mesmas quando comprovadas a sua ilicitude são passíveis de nulidade absoluta que podem ser alegadas em qualquer fase do processo pelo juiz, sendo sempre impedidas de beneficiar qualquer da part. A transparência e a legalidade das provas é de interesse público, sendo incabível a utilização desse tipo de prova no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Num espaço relativamente curto de tempo, o Ministério Público transformou-se de órgão encarregado de promover a ação penal e de intervir na qualidade de *custos legis* em algumas causas cíveis de reduzida repercussão social para uma instituição permanente e essencial no desempenhar da função jurisdicional do Estado, tendo como divisor de águas as garantias constitucionais que foram acrescentadas com a Constituição de 1988.

O Ministério Público é um dos órgãos mais importantes na proteção dos direitos constitucionais de toda sociedade brasileira, a Carta Magna, porém, assegura aos membros do *parquet* alguns direitos para que os mesmos tenham condições de exercerem suas funções com ampla segurança. É neste propósito que a CF de 1988 em seu artigo. 128, no seu parágrafo 5º, I, reflete as garantias inerentes ao Ministério Público, sendo elas : irredutibilidade de subsídios a vitaliciedade e a inamovibilidade.

De acordo com o artigo 128 e inciso 5º, I, “C”, da CF de 1988, é assegurado ao membro do Ministério Público a garantia da irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, IV, que informa que os subsídios dos membros do Ministério Público não poderá ser reduzido, importante lembrar também que esta assegurada a irredutibilidade nominal, não sendo assim garantindo a corrosão inflacionária, Barbara LIMA (2007, p. 23) ventila que:

A garantia de irredutibilidade de subsídios visa a assegurar um padrão remuneratório condigno para os integrantes do Ministério Público. Pode-se vislumbrar finalidades múltiplas nessa garantia, tais como : buscar recrutar bons promotores e mantê-los na carreira; assegurar condições condignas para que os membros e a própria instituição não comprometam seu ofício em barganhas remuneratórias com as autoridades governamentais, nem tão pouco levem os membros do MP à uma atuação politicamente comprometida.

É coerente afirmar, após a leitura do texto, que os membros do Ministério Públicos devem não só serem bem remunerados, mas também lhe garantir a irredutibilidade

de seus subsídios para que os mesmo exerçam o seu trabalho com honestidade, tornando-se independentes de qualquer outra autoridades que não estejam vinculados ao seu trabalho perante a sociedade.

Outra garantia de grande importância que o Ministério Público adquiriu com a Constituição de 1988 foi a vitaliciedade profissional. Após dois anos de efetivo exercício do cargo, o membro do Ministério Público adquire a vitaliciedade, ou seja, só poderá ser exonerado por decisão judicial transitada em julgado. Ressalte-se que vitaliciedade não significa perpetuidade, já que aos 70 anos o membro é aposentado compulsoriamente. A vitaliciedade dos membros do Ministério Público é de grande importância, uma vez que combate os mandos e desmandos do poder executivo, é portanto, a vitaliciedade, é uma garantia do bom desempenho institucional de seus membros em face dos governantes.

A terceira garantia constitucional do Ministério Público é a inamovibilidade, esta significa dizer que os membros do Ministério Público não poderão ser removido ou promovido, unilateralmente, sem a sua autorização ou solicitação, excepcionalmente, contudo, por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público), por voto da maioria absoluta de seus membros, desde que seja assegurado defesa, poderá dessa forma vir a ser removido do cargo ou função, GURGEL (2007, p.15) informa que:

A inamovibilidade constitucional do *parquet*, sugere que não se pode remover o agente público de seu cargo, a não ser em casos específicos e assegurada ampla defesa. Seria mais interessante ao Ministério Público defender a inafastabilidade do promotor de justiça de suas atribuições legais, o que torna impossível retirar todas as atribuições do agente, embora mantendo-o no cargo. Mesmo no cargo, mas sem poder atuar com os instrumentos jurídicos concedidos pela Constituição Federal, passaria o membro do MP a mero figurante no palco processual. A inamovibilidade, assim como as outras garantias constitucionais, não pode ser vista como mera proteção ao cargo, mas como condição necessária para assegurar o exercício das funções ministeriais. É por tudo isso que, com veemência se afirma ser o sistema constitucional de garantias do Ministério Público um corpo de predicamentos a fortalecer a Instituição.

O texto aborda a questão da inamovibilidade do Ministério Público, refletindo que não se pode remover o agente político do seu cargo sem o consentimento do mesmo e assegurando sempre a ampla defesa. Esta garantia tem como objetivo evitar que os membros do *parquet* sejam removidos de forma arbitrária.

Após a reflexão sobre as garantias constitucionais do Ministério Público é importante deixar claro que a finalidade das garantias institucionais não é constituir uma casta para favorecer servidores públicos, nem criar uma instituição privilegiada, que exista para só

lutar pelo aumento ou manutenção das próprias vantagens, as garantias só terão sentido e só devem ser mantidas para a efetiva defesa da sociedade, de outra forma, tornam-se meros privilégio que serão cortados mais cedo ou mais tarde pela justa pressão da sociedade.

3.4 DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As funções institucionais do Ministério Público estão definidas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, sendo dessa forma obrigação do *parquet* velar por todas essas funções como agente político representante da sociedade. É importante não esquecer que o mesmo deve se prender não só a essas funções constitucionais, mas também a Lei orgânica do Ministério Público. Nº 8.625 de 1993, os tratados aceitos no Brasil e as leis que derem fundamento legal ao seu exercício funcional. Sendo dessa forma importante esclarecer os incisos mais importante do artigo 129 da CF que tenham referência com a investigação criminal pelo *parquet* :

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público.

I- Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VII- exercer notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-lo, na forma da lei complementar respectiva.

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

É exigência do Estado Constitucional Democrático de Direito que quando o mesmo se depare com uma conduta lesiva a qualquer bem jurídico penalmente relevante, o agente ativo seja punido nos estritos limites da lei, na medida justa de sua culpabilidade. Porém, para que haja a punição, indispensável a presença de um processo penal igualmente justo onde o indivíduo terá assegurado todos os meios legais de defesa, sem abuso de poder por parte do Estado.

O Estado deve preocupar-se não somente com a atuação reta do direito, mas também, cobrar de toda a coletividade a sua aplicabilidade, ou seja, o direito penal deve ser eficaz e punir aquele que se comportou de forma contrária lei, nascendo assim a pretensão acusatória estatal, devendo ser exercida via de regra por um órgão isento de qualquer sentimento que não o de justiça. Neste plano é plausível analisar o artigo 129 e alguns incisos que tenham importância para a perfeita sonorização das funções do Ministério Público no processo investigatório para o melhor entendimento do poder de investigação pelo Ministério Público.

A constituição atribui ao Ministério Público a função de promover privativamente a ação pública, como reza o inciso I do artigo 129, trata-se de norma de eficácia contida, com aplicabilidade direta e imediata, cabendo à lei, a definição do procedimento a ser seguido, cabe ao *parquet* não só promover com exclusividade, mas também dar a última palavra sobre a deflagração ou não da ação penal, a única exceção a esta regra, é a ação penal privada subsidiária da pública que é cabível apenas na hipótese de inércia do Ministério Público.

Já no inciso III do artigo 129, abordará os interesses difusos, como exemplo a ação civil pública, que pode abranger um número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias fáticas e também os interesses coletivos, sendo estes os que pertencem a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base, o interesse homogêneo se refere a subespécie de direitos coletivos, são aqueles que tem a mesma origem comum.

Outro inciso de grande importância a ser abordado é o VII do artigo artigo, o mesmo ventila as diligências investigatórias e a instauração dos inquéritos pelo *parquet*, convém ficar atento que a requisição que o inciso aborda é a ordem do Ministério Público sobre a polícia judiciária para que a mesma faça qualquer diligência que seja importante para o desenvolvimento das funções do *parques*.

O legislador deixou claro no inciso IX do artigo 129, que o órgão ministerial pode exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade. Desta forma fica claro que o rol de competência do *parquet* é indeterminado, pois o seu exercício perante a sociedade não é só de fiscalizar qualquer ato que infrinja a justiça ou lesione o direito coletivo como bem elenca o inciso III já mencionado, mas qualquer outras que seja compatível com sua função, como exemplo uma investigação preliminar pela polícia que em alguns casos coloquem em risco o direito de um cidadão, neste caso o Ministério Público tem competência para fazer qualquer diligência investigatório para defender o direito do indivíduo prejudicado .

Seguindo o raciocínio do inciso anterior é importante analisar o pensamento do advogado GURGEL (2007, p. 23) sobre a investigação criminal pelo *parquet*:

Não se nega o exercício da polícia em suas funções, mas sim exemplifica que existe outro legitimado para tal investigação, que inclusive, pode ser feita em perfeita harmonia entre as instituições com ganho exclusivo da sociedade, trata-se, na verdade, de uma união das forças institucionais em nome da segurança pública e da manutenção da ordem jurídica. A sociedade é a única que, efetivamente, irá ganhar com a investigação direta pelo ministério público.

O autor deixa claro que os mais beneficiados na união entre a polícia judiciária e o Ministério Público no processo de investigação é a própria sociedade, pois em nenhum momento o órgão ministerial quis subtrair este papel da polícia e sim unir forças para banir da sociedade os atos dos infratores.

Faz-se necessário interpretar a idéia do já citado advogado Gurgel (2007, p. 14), quando mesmo faz uma análise do papel da justiça perante a sociedade:

É preciso fazer brotar nas consciências populares que todo e qualquer cidadão possui o direito de buscar a proteção judiciária, sendo que o acesso à Justiça não se restringe ao direito de peticionar ao juiz ou de circular livremente nas dependências dos fóruns e tribunais, mas de ser apreciada com justiça, e portanto, com isonomia, a sua pretensão, cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. A instituição, por sua vocação de zelar pelos direitos sociais, pode contribuir, de maneira radical, para a transformação da sociedade, exigindo dos poderes públicos que implementem as políticas básicas de sobrevivência e dignidade do cidadão.

O autor escreve bem ao analisar um grande problema no Estado brasileiro, o cidadão não tem a noção do que seria a proteção de seus direitos. O direito do cidadão não é apenas o de buscar perante a justiça um direito através da simples ação, mas também de perseguir e fazer com que este direito seja respeitado e tratado acima de tudo com isonomia.

Após esta análise minuciosa do Ministério Público como órgão encarregado de minimizar as injustiças sociais existente na sociedade, abordando de forma empírica seus princípios e garantias constitucionais, entendendo assim de forma estrutural seus problemas e suas virtudes na luta incessante de banir os diversos problemas sociais, desta forma fica evidenciado a importância da análise no próximo capítulo a possibilidade jurídica deste órgão exercer de forma legal as investigações criminais, analisando a Constituição Federal a lei orgânica do Ministério Público e as decisões de diversos tribunais federais e estaduais do Brasil.

4 O PAPEL DO MINISTÉRIO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

4.1 DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA INTERPRETAÇÃO DIANTE DA CF/1988

Após relatar nos dois primeiros capítulos acerca do inquérito policial e no segundo sobre o Ministério Público, abordando seus princípios e características específicas de cada um, tratar-se-á no presente capítulo sobre a hipótese do promotor investigador, assim como a previsão constitucional, os entendimentos dos tribunais, sendo de grande relevo aludir sobre a instituição ministerial, seus conceitos e algumas características específicas.

Neste contexto, é importante conceituar a investigação criminal para o entendimento melhor do tema em tela, GURGEL (2007,p 18) conceitua o mesmo informando que:

A investigação criminal consistente na coleta de provas com o objetivo de identificar a autoria e materialidade do ilícito penal, constituindo assim um dos alicerces da manutenção da ordem pública, pois se for fadada ao insucesso, fomentará a impunidade e, conseqüentemente o aumento da criminalidade, tendo em vista assim, que servirá como estímulo aos criminosos a se organizarem e terem mais adeptos a prática de novos delitos, dessa forma pode-se afirmar que um dos fatores preponderantes da intimidação é a certeza de uma futura punição.

O autor do texto reflete que a investigação consiste na junção de provas para se ter a materialidade e autoria do infrator penal, sendo este um procedimento de grande importância para a pacificação da sociedade e a manutenção da ordem pública.

O jurista é feliz ao afirmar que a intimidação é a certeza de uma futura punição, pois com uma investigação bem organizada com profissionais que realmente tenha o objetivo de punir o infrator, com certeza implicará em uma diminuição da criminalidade, já que no Brasil a falta de punição e o principal motivo do aumento da criminalidade e é com este objetivo que o Ministério Público é agraciado com diversas garantias constitucionais para fazer este tipo de investigação de forma independente, fazendo em alguns casos estas diligências para punir criminosos que muitas vezes estão acobertados por pessoas influentes e que impossibilitam a perfeita execução da investigação por parte das autoridades policia que não tem garantias específicas.

O Ministro Marcus Aurélio de MELO (2009, p.24) faz uma análise minuciosa da importância do artigo 144 da Constituição Federal no processo de investigação no seio da sociedade. O mesmo expõe que:

A atribuição de preservar a segurança pública não compete somente às polícias, mas direito e responsabilidade de todos, consoante expressamente consolidado no artigo 144 da CF, assim já abordado. Ao definir direito percebe-se que é da responsabilidade de todos, e se inclui não só a população em geral, mas também as outras instituições do próprio Estado, dentre eles o Ministério Público. A Constituição Federal atribui às polícias federal e civil, o dever de investigar ilícitos penais, exposto no artigo 144, § 1º, inc. I, e § 4º, da CF, esta atribuição constitucional, no entanto, não exclui a de outras autoridades administrativas (art. 4, § único do CPP), pois, como já frisado, a segurança pública é direito e responsabilidade de todos. A propósito, se assim desejasse o legislador (investigação criminal privativa pela polícia), teria textualmente dito como o fez no artigo 129, inciso I, da CF, ao atribuir a legitimidade privativa ao Ministério Público de propor a ação penal pública.

Desta forma verifica-se que a Constituição atribui as polícias civil e federal o papel da investigação criminal, porém não tira o direito de outros órgãos de exercer este papel, indo mais além ao afirmar que até mesmo a própria sociedade em geral tem a atribuição na responsabilidade de preservar a segurança pública, pois, se possível um cidadão efetuar uma determinada diligência com o objetivo de preservar a segurança da sociedade ele estará acobertado pelo manto da justiça, neste mesmo raciocínio fica claro que uma das figuras mais importante neste sentido seria o próprio Ministério Público, papel este que há muito tempo ele vem pregando e diligenciando no intuito de diminuir a criminalidade crescente em todas as zonas da sociedade.

É importante abordar que tramita no congresso nacional uma lei que pode punir o Ministério Público nas investigações criminais quando feitas com litigância de má-fé, a polêmica lei Maluf, o Jornal Folha de São Paulo publicou no dia 25 de agosto uma matéria sobre esta lei, com o objetivo de enriquecer o trabalho se faz necessário analisá-la:

A lei Maluf penalizará criminalmente promotores e procuradores que ajuizarem com suposta má-fé e de maneira temerária ação civil pública, popular e de improbidade para se promover pessoalmente ou visando a perseguição política, o projeto prevê para promotores e procuradores pena de prisão de até 10 meses, pagamento de multa e de todas as custas e honorários das ações, além de indenização por danos morais ao denunciado. O Ministério Público pretende impedir a aprovação pelo Congresso da Lei Maluf, uma referência ao seu autor, deputado federal Paulo Maluf. Esta lei prevê a criminalização, com pena de prisão, de promotores e procuradores que agirem por suposta má-fé na proposição de todos os tipos de ações com intenção de promoção pessoal ou visando a perseguição política. A proposta da PL 265/07 está prevista para ser votada após as eleições de 2010. A mesma já passou com facilidade na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados. Apenas 11

dos 41 integrantes da CCJ se posicionaram contra o PL, que obteve também apoio dos líderes para ser votado em regime de urgência.

É fato que esta lei pode mudar os rumos das investigações pelo *parquet*, fica claro que o seu objetivo maior é impedir que o Ministério Público continue a exercer de forma independente a investigar todos os crimes que seja de interesse da sociedade.

Esta lei é uma afronta as funções constitucionais do Ministério Público, os legisladores deveriam dar mais autonomia para o *parquet* exercer suas funções com mais eficiência, já que os mesmos vem desempenhando de forma brilhante as suas atribuições perante a sociedade, se esta lei for aprovada fica dessa forma evidenciado que os mais prejudicados serão os próprios cidadãos.

Convém relatar que existem alguns pontos que devem ser refletidos quando se aborda a investigação criminal na prática pelo Ministério Público, Rafael GURGEL (2007), informa que:

Na prática, é comum o Ministério Público investigar um fato em inquérito civil, promover a ação civil pública e, concomitantemente, com cópias deste inquérito civil, oferecer denúncia criminal. Esta situação, por inúmeras vezes é realizada nos crimes de improbidade administrativa por desvio de dinheiro público. Sendo propostas ações civis públicas e denúncias criminais por peculato, como já abordado, valendo-se das mesmas peças de informação produzidas no inquérito civil. As investigações conduzidas pelo Ministério Público têm incomodado inúmeras pessoas, sobretudo pelo fato de grande parte delas terem produzidos excelentes resultados, o que motivou a punição exemplar de organizações criminosas, policiais corruptos, políticos e empresários. Por outro lado, coincidentemente são estas mesmas pessoas que aplaudem as raras mutilações de investigação do Ministério Público pelo poder judiciário.

Neste sentido, é importante refletir que o Ministério Público em determinadas ocasiões acaba efetuando diversas diligências investigatórias criminais na própria ação civil pública e muitas vezes com as cópias do inquérito civil oferecem denúncia criminal, como exemplo a ser citado, os casos de crime de improbidade administrativa onde os acusados são denunciados por peculato, fato que é comprovado através da colheita de provas pelo Ministério Público durante as investigações que se iniciaram com a ação civil pública.

Neste mesmo raciocínio é evidenciado que os mais preocupados com as investigações crescentes do *parquet* são pessoas que se sentem ameaçadas de serem investigadas pelo órgão em tela, exemplo emblemático no Brasil seria o Deputado Paulo Maluf, pois o mesmo pretende que uma lei seja aprovada para que os membros do Ministério Público sejam punidos nos casos que a lei determina. Nesta análise crítica salienta-se que os

mais beneficiados com as investigações criminais é sempre a própria sociedade que terão a certeza que seus direitos serão assegurados pela figura do *parquet*.

Vale salientar que as inovações trazidas pela Constituição de 1988 deram uma nova roupagem ao órgão ministerial brasileiro, estas mudanças consagraram as funções que antes já eram diligenciadas pelo *parquet* no seio da sociedade, GURGEL(2007, p.12) expõe que:

Quanto ao Ministério Público, o direito de investigação vai além, tornando-se um dever quando o interesse público exigir. Como é cediço, a Carta Política de 1988 estabeleceu um novo perfil, uma nova vocação constitucional à instituição conforme o art. 127 da CF, incumbindo-lhe não só à tutela da ordem jurídica e do regime democrático, mas também dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, concedeu-lhe os poderes de ação penal pública, ação civil pública, ações individuais na qualidade de substituto processual à tutela de direitos individuais indisponíveis e de investigação de inquérito civil e procedimentos administrativos de sua competência. Ao estabelecer o poder exclusivo de processar criminalmente, a Constituição Federal concedeu ao Ministério Público uma parcela da soberania Estatal, dando-lhe o status de poder. Desta forma, não pode figurar como mero espectador da polícia, tendo que aceitar tudo que foi inserido no inquérito, uma vez que se tornou o destinatário final de uma investigação criminal, com o poder de decisão se processa ou não um ser humano. Aliás, admitir esta interpretação afrontaria flagrantemente o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público estampado no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, tornando-os dependentes de investigação de outra instituição.

No texto em tela é abordado o poder do Ministério Público em realizar a investigação criminal, o autor reflete que este direito vai além quando o interesse público o exigir, sendo dessa forma uma obrigação em efetuar as providências investigatórias para a elucidação de qualquer delito, este poder por parte do Ministério Público foi consagrado com a Constituição de 1988, pois a mesma aumentou o rol de funções do *parquet*, lhe atribuindo um novo perfil no ordenamento jurídico pátrio.

O texto deixa claro que Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública e que ganhara uma grande parcela de poder estatal com a promulgação da Constituição de 1988, o mesmo não pode depender da polícia judiciária para fazer as diligências necessárias para a propositura da ação, pois seria incompatível em ter o poder de propor a ação e aceitar todas as instruções probatórias do delegado de polícia civil.

Analisando neste contexto a Carta Magna em seu artigo 129, onde ela de forma clara distribui ao Ministério Público várias funções institucionais importantes para seu funcionamento, pode se citar, também, o estatuto do MP da União (Lei Complementar N° 75 de 1993) e a Lei Orgânica Nacional do MP (Lei N° 8625 de 1993). A primeira em seu artigo 8º, inciso V, estabelece com clareza que para o exercício de suas atribuições o MP da União

poderá, nos procedimentos de sua competência, realizar inspeções e diligências investigatórias, em uma interpretação mais clara, entende-se o poder de fazer determinadas investigações criminais para a apuração do fato delituoso, já no segunda postulado, a Lei Orgânica nacional do MP, em seu artigo 26, inciso I, permite ao mesmo instaurar outros procedimentos administrativos pertinentes, em uma interpretação equivalente a já abordadas se tem as mesmas conclusões, que o Ministério Público através de diligências administrativas tem o poder de efetuar investigações que acarretem no final da mesma no embasamento para denunciar infrações criminais.

Após análise deste tema, cumpre esclarecer que, quando existe o sustendo da possibilidade de investigação criminal direta pelo *parquet*, inclusive de maneira outorgada pela constituição, o faz o Ministério Público com legitimidade o suficiente, concorrendo com outros setores integrantes da conformação orgânica do estado, a exemplo das polícias, das comissões parlamentares de inquérito da Fazenda Pública(em crime contra a ordem tributaria) e do Judiciário (nos crimes falimentares e nos praticados por seus membros).

É salutar imprimir o pensamento do eminente advogado Rafael GURGEL (2007, p. 12), que de forma brilhante faz uma explanação do assunto em tela :

Historicamente, as investigações criminais entestadas pela instituição situam-se no campo da macrocriminalidade. É um fato concreto no país que o crime evoluiu, organizou-se, estatizou-se, profissionalizou-se, ou seja, assumiu outras e novas modalidades. Paralelamente, o crime entrou na veia estatal, numa emaranhada rede de corrupção e de tráfico de influencia, de tal maneira que a sua apuração já não pode ser feita a base antiga. São os chamados crimes de colarinho branco, que ousam desafiar a maquina do estado e miram como principal vitima a própria sociedade. Em outras palavras, a vida seguiu e o nosso sistema criminal parou no tempo e no espaço.

São fatos como o narrados nesta citação que criam a necessidade de uma apuração dos fatos de tal sorte que não deixem brechas, que concretizem resultados e conclusões efetivos. É aí onde aparece o Ministério Publico, muito bem legitimado pela constituição, vem suprir essa necessidade, esse vácuo da segurança publica, já que seus membros são agentes políticos do aparelho estatal que gozam das garantias da vitaliciedade e inamovibilidade, imunes a injunções indevidas e a influencia externa capazes de mitigar ou inviabilizar as apurações.

4.2 DA LEGITIMIDADE OU ILEGITIMIDADE DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME OS TRIBUNAIS

Estudando o assunto em tela, é interessante discutir os entendimentos pretorianos para que assim, as indagações acerca do tema propósito sejam devidamente esclarecido, desta forma será abordado as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça.

O assunto a ser abordado já esteve em sabatina no Supremo Tribunal Federal em inúmeras ocasiões. Divergindo do que ocorre no STJ, onde o poder investigatório do Ministério Público em matéria criminal já é aceito de forma pacífica, no STF, a questão ainda não assumiu um posicionamento definitivo. O Supremo Tribunal Federal ao debater sobre o tema em comento pronunciou-se de diversas maneiras, como vai ser abordado em linhas posteriores em seus julgados.

No julgado em tela o Supremo Tribunal Federal (RE nº 205.473-1-AL) posicionou-se contra. A 2º turma teve o entendimento do não cabimento do Ministério Público em realizar investigação criminal, afirmando que o MP nestes casos deve requisitar a investigação ao delegado de polícia conforme reza o art. 144, e inciso 1º e 4º da Constituição. Neste julgado, o referido tribunal rejeitou de forma clara a possibilidade de investigação pelo órgão ministerial.

A segunda turma do Supremo Tribunal Federal repetiu a posição do julgado anterior perante o HC nº 233.072-1-RJ, o tribunal em tela teve a concepção que o *parquet* não tem competência jurídica para diligenciar o inquérito policial, portanto, nega novamente ao promotor a realização da investigação pré-processual.

É importante analisar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o HC nº 75.769-3-MG, se posicionou a favor do Ministério Público em realizar investigação criminal e que as provas obtidas com estas investigações sejam validas para a utilização na denúncia, não gerando assim nenhum impedimento, fato que se mostrou contrário aos julgados analisados pelo mesmo órgão, aumentando ainda mais a polêmica em relação ao assunto abordado.

Já no Habeas Corpus nº 81.326-7 DF a 2º do STF teve a conclusão que as norma constitucionais não contemplaram a possibilidade do *parquet* em realizar o inquérito policial, sendo desta forma mais uma vez a favor que a peça pré-processual seja presidida apenas pelo delegado de polícia civil ou federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento divergente, sendo de sua autoria a súmula mais importante referente ao tema em proteção ao Ministério Público em efetuar as investigações criminais, na súmula nº 234 do STJ, ela reza que a participação de membros do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia, esta súmula se resume na possibilidade clara que o *parquet* tem poderes se fazer a investigação criminal e mesmo assim denunciar, esta decisão esclarece qualquer dúvida sobre o tema, ficando claro neste contexto que o papel de denunciar se correlaciona com o de investigar, dessa forma o Ministério Público terá condições de exercer as suas funções sem receios de tomar decisões infundadas e fundamentadas puramente pela polícia judiciária, órgão este mergulhado na corrupção em todos os estados do Brasil, pois a mesma na atualidade não tem as garantias que são oferecidas ao *parquet*, fato este de grande importância para a prestação de um trabalho com respaldo na probidade de suas diligências no seio da sociedade, tais garantias é uma espécie de escudo protetor do Ministério Público no exercício de suas diligências.

Já na decisão do HC nº.38.495-SC, teve o STJ posição contrária aos julgados abordados pelo STF, o mesmo teve como relator o ministro Hélio Quaglia Barbosa, a 6ª turma se posicionou na tese que a Constituição Federal atribui de acordo com o artigo 129 e inciso I e IX, poderes ao *parquet* para efetuar a investigação criminal, já que a mesma tem o poder privativo de propor a ação penal sendo também dever do *parquet* em diligenciar investigações que afrontem direito da sociedade.

Outro tribunal de segunda instância que teve posicionamento a favor do Ministério Público foi o Tribunal de Justiça de São Paulo no acórdão nº .116.008 de 2006 o mesmo teve o entendimento da possibilidade da prática investigatória por parte do *parquet*, alegando o tribunal que esta não pode ser uma atribuição de exclusividade da Polícia civil e federal.

É importante refletir que o Supremo Tribunal de Justiça em seus julgados referente ao assunto em tela defende a possibilidade da investigação criminal pelo Ministério Público, alegando que o mesmo tem o poder privativo de promover a ação penal pública e também de fazer determinadas diligências investigatórias para enriquecer a denúncia com material probatório. Já o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando claramente na impossibilidade conforme os julgados abordados, alegando sempre que esta é uma atribuição exclusiva das autoridades policial.

Com os posicionamentos já realizados ficou claro não só a possibilidade de investigação criminal por parte do MP, mas também da sua necessidade, devido ao crescente

aumento da criminalidade no Brasil, sendo assim essencial a cooperação entre a polícia judiciária e o órgão ministerial para o combate ao crime.

É de grande importância abordar no fim deste trabalho o pensamento do Barbara LIMA (2007), o mesmo faz uma abordagem importante sobre o assunto em tela:

O que se discute não é quem seja titular do inquérito policial, pois é inegável que tal procedimento integra a esfera das atividades policial judiciária. A questão é bem diferente, diz respeito a legitimidade do MP, através de seus próprios procedimentos, realizar, em determinadas circunstâncias muito bem justificadas, diligências investigatória que venha a substituir a formação da convicção para a propositura da ação penal. A investigação conduzidas pelo MP tem incomodado inúmeras pessoas, sobretudo pelo fato de grande parte delas terem produzido resultados excelentes, o que motivou a punição exemplar de organizações criminosas, policiais corruptos, políticos e empresários .

Este texto reflete o que já foi abordado em linhas anteriores, sendo sempre importante deixar claro que o Ministério Público não tem o objetivo de subtrair para a sua competência o papel de efetuar todas as investigações criminais, até porque é humanamente impossível para este agente político que já é encarregado de um rol imenso de atribuições perante a sociedade. O que o *parquet* pretende é que em excepcionas ocasiões o mesmo tenha o poder de fazer investigações para embasar a sua denúncia.

O tema proposto neste trabalho tem grande importância para a sociedade em geral, sendo hoje um dos assuntos mais polêmicos no ordenamento jurídico brasileiro, fica claro diante de tudo que foi trabalhado que o Ministério Público tem competência para efetuar a investigação pré-processual como foi abordado neste último capítulo, dessa forma é importante mais uma vez refletir sobre a idéia do professor Marcus AKIRA(2007, p 13) em relação ao assunto em estudo:

Entende-se que o Ministério Público tem poder de investigação criminal considerando os dispositivos legais e constitucionais. Este poder é mais uma garantia da cidadania, ampliando o exercício da tutela da ordem pública por meio da investigação criminal. O Membro do Ministério Público, dentro de sua margem de discricção, poderá avaliar a oportunidade e conveniência de avocar ou não uma investigação, tendo como norte sempre o interesse público primário para suprir as omissões, deficiências ou, infelizmente, de excluir da investigação policiais corrompidos pela criminalidade, e nunca por vaidade, competição ou até para ser foco de imprensa. Todavia, considerando que esta é uma função típica da polícia judiciária, a portaria administrativa de instauração pelo Ministério Público, deve ser motivada, descrevendo, além dos fatos a serem investigados, os fundamentos do porquê desta investigação estar sendo conduzida pelo Ministério Público, para que não configure abuso de poder e ingerência indevida nas atribuições também outorgadas para outras instituições, desta forma fica claro que existe diante de nossa Constituição e de diversos postulados jurídico a possibilidade do *parquet* em realizar investigações criminais.

O autor de forma brilhante deixa claro que o poder de investigação pelo Ministério Público é uma garantia da cidadania, ampliando desta forma a proteção da sociedade que não confia no processo investigatório por parte da polícia judiciária, órgão este que está inserido em inúmeros escândalos de corrupção em todos os estados da federação. É com este objetivo que a sociedade confia em um processo investigatório por profissionais que tenham garantias constitucionais que lhe assegurem uma investigação voltada para banir da sociedade os delinqüentes.

Convém observar que apenas nos casos em que exista conveniência e oportunidade é que o *parquet* poderá fazer as investigações, caso contrário esta competência será exclusiva da polícia judiciária.

Diante de tudo que foi exposto ao longo deste trabalho fica evidenciado que os Membros do Ministério Público tem o poder de participar e de efetuar em determinados casos diligências investigatórias, exemplo constantemente abordado neste trabalho são os casos de investigações nos crimes de improbidade administrativa onde o órgão ministerial passam a denunciar um indivíduo por peculato. É importante neste trabalho afirmar que raramente se tem informação que os membros do órgão ministerial se relacionaram com atos de corrupção, as autoridades policiais são constantemente capa de revista e de denúncias de corrupção. O direito da segurança nacional e dever de todos, seja a polícia os magistrados ou qualquer cidadão comum, a ordem social deve ser sempre respeitada, e é com este objetivo que o Ministério Público tem a obrigação de sempre se manifestar com o propósito maior de impedir que um ato contrário ao ordenamento jurídico prejudique um cidadão, é com esta concepção que a maioria dos trabalhos científicos se manifestam a favor da investigação pré-processual pelo órgão ministerial.

5 CONCLUSÕES

Perante tudo que foi exposto, a pesquisa teve como fundamento central apresentar a possibilidade do *parquet* diligenciar investigações na área criminal, comprovando este papel em consonância com a Constituição Federal de 1988, o trabalho foi desenvolvido a fim de assegurar o órgão Ministerial os objetivos necessários para desenvolver suas funções institucionais investigativa, assegurando à sociedade uma atuação com a devida segurança e total respeito a sociedade, e destinada sempre à defesa dos direitos constitucionais fundamentais da coletividade.

O órgão ministerial é antes de tudo uma instituição voltada para o serviço social permanente, exigindo, se necessário for, a reparação de todas e qualquer lesões ao direito constitucional que esta sendo resguardado para o respeito a sociedade conforme reza a Constituição Federal.

O Ministério Público tem a titularidade privativa de propor a ação penal pública perante a sociedade, conforme esta expresso na Carta Maior, tomando para a sua competência, o ônus da prova no momento da apresentação da inicial, baseando sempre nas provas seguras e limitadas ao ordenamento jurídico vigente, referente a Constituição Federal. O inquérito policial não é um procedimento obrigatório, podendo o *parquet* neste caso oferecer a denúncia embasada nas informações formadas pelas suas diligências de praxe, já que a própria sociedade através da Constituição lhe assegurou a responsabilidade na fiscalização da ordem pública social, sendo que a mesma sempre teve interesse em apurar o fato criminoso.

Ficou provado neste trabalho que a sociedade espera sempre um Ministério Público que afronte os criminosos e não aquele limitado e dependente das investigações da polícia civil e federal que muitas vezes estão emerge a corrupção, dessa forma é certo que privar aquele órgão do papel investigativo é afrontar o direito constitucional do cidadão brasileiro, que sempre esperou de um órgão estatal que seja movido pela transparência e por eficiência profissional, fato este estranho a maioria da polícia.

Ao longo da sabatina científica ficou evidenciado que privar o *parquet* do papel da investigação é o mesmo que desnaturá-lo de sua competência sobre a marginalização crescente nos estados da federação brasileira. O Ministério Público sempre investigou, mas limitado ao devido processo legal assegurando ampla defesa e o contraditório. e é neste ponto que incomoda alguns setores do poder público do estado e também de uma boa parte da

iniciativa privada que por muitos anos se beneficiaram da falta de eficiência investigativa por partes dos órgãos público deste país.

Por fim, a persecução criminal pelo *parquet*, deve ser observada não somente como um poder dever por parte deste órgão, mas sim, ser observada como uma real garantia constitucional da sociedade que tem o direito subjetivo público de poder exigir do nosso estado medidas plausíveis para a repressão e combate as condutas ilícitas ao ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- AKIRA, Marcos. **Trabalho científico: Investigação criminal pelo Ministério Público**, 1º Ed, Revista do Ministério Público. São Paulo, 2007.
- ARRUDA, Jobson de Andrade. **História geral da Igreja católica na idade Média**, 20ª Edição. Ed. Ática. São Paulo, 2010.
- AURÉLIO, Marcos. **Supremo Tribunal Federal: Aspecto histórico do Ministério Público**. Jus Navigandi. Brasília, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. 3 ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 17ª Edição Revista e Atualizada. Ed. Saraiva. São Paulo, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Investigação criminal presidida diretamente pelo representante do MP**. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 892, 12, dez 2007. Disponível em: <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 12 Mai. 2009.
- FEDERICO, Carlos Coelho. **As mudanças na investigação criminal com a polêmica lei Maluf**. Folha de São Paulo, 2010.
- FELIPETO, Rogério. **Monopólio da investigação criminal**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 20 nov. 2006.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 8ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2008.
- KOOGAN, A.; HOUAISS, **Enciclopédia e dicionário digital**. 2009. São Paulo. Delta, 2009, CD-ROM.
- LIMA, Barbara. **Investigação criminal pelo Ministério Público**, 1ª Edição. Sousa, 2006.
- MAZZILI, Hugo Nigro, **Regime Jurídico do Ministério Público**, 2ª Ed, Saraiva, São Paulo, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAVES, Ramos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 agos de 2010. Folha Política, caderno 8, p.13.

Notas sobre a investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado, Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/just_terapeutica/doutrina/id436.htm>. Acesso em: 19 jun. 2009.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado** (2009) - Guilherme de Souza Nucci - Editor RT. 9^a Edição – 2009.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. Ver. Atual e ampl. Belo Horizonte:Rel Rey, 2008.

RAFAEL, Gurgel. **A Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica a inadmissibilidade deste papel investigativo**. Sousa, 2007.

**ANEXO A - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEI N.º
8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a individualidade e a independência funcional.

Art. 2º - Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único - A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios da gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes;

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 23 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º - As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24 - O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO SEÇÃO I DAS FUNÇÕES GERAIS

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (*Vetado.*)

XI - (*Vetado.*)

Parágrafo único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a **alínea anterior**;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no **art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal**, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do **inciso I deste artigo**, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º - Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhe sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no **inciso I**;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no **caput deste artigo**, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28 - (*Vetado.*)

SEÇÃO II

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 29 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV - (*Vetado.*)

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do **art. 129, II e III, da Constituição Federal**, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 31 - Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 32 - Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar *habeas-corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante aos Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 38 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na **Constituição Federal**.

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º - A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39 - Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria

de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º - A disponibilidade, nos casos previstos no *caput deste artigo* outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no **parágrafo único** deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular.

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagem ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único - Não constituem acumulação, para os efeitos do **inciso IV deste artigo**, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

Art. 45 - O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46 - A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48 - A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49 - Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no **§ 1º do art. 39 da Constituição Federal**, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Art. 50 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não aja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º - Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º - Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51 - O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 53 - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento

decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no **parágrafo único do art. 44** desta Lei; **IX** - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 58 - Para os fins deste Capítulo, equipara-se-à esposa a companheira, nos termos da lei.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Mauricio Corrêa